



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.471/11

RELATÓRIO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Conselheiros Substituto,

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. Isac Rodrigues Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, exercício 2010.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 14.03.2012, emitiram o Parecer PPL TC nº 038/2012 contrário á aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC nº 168/2012, nos seguintes termos:

- 1 - Declaração de atendimento parcial pelo Chefe do Poder Executivo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2 - Aplicação de multa pessoal ao ex-gestor municipal, no valor de R\$ 4.150,00, por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE;
- 3 - Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias;
- 4 - Recomendação à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- a) Falta de comprovação da publicação dos REO e RGF;
- b) Descumprimento do art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- c) Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 846.104,00;
- d) Falta de informações ao SAGRES de licitações realizadas, no montante de R\$ 932.297,61, entre as quais as Tomadas de Preços nº 01 e 02 de 2010;
- e) Irregularidades nos Convites nº 08/2010 e nº 09/2010;
- f) Falta de empenhamento de R\$ 90.800,04 em contribuições patronais devidas ao IPSAJ;
- g) Apropriação indébita previdenciária (IPSAJ) no montante aproximado de R\$ 188.387,20;
- h) Apropriação indébita previdenciária com o INSS, no montante de R\$ 66.372,92;
- i) Despesas com multas por atraso no pagamento, no valor total de R\$ 15.053,43;
- j) Balanço patrimonial comprometido, em vista da omissão de dívida com o IPSAJ, no montante de R\$ 1.239.520,30

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Isac Rodrigues Alves, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 300/306, apresentando, dentre outras, as seguintes alegações:

1. Falta de comprovação da publicação dos REO e RGF.

O recorrente informa que estão sendo encaminhadas cópias das devidas publicações dos REO e RGF para elidir a irregularidade apontada.

Entendimento do GEA: A Auditoria constatou que os documentos referidos pelo recorrente não foram localizados. Assim, permanece o entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.471/11

2. Descumprimento do art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas.

O defendente apenas reconheceu a falha.

3. Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 846.104,00.

O recorrente ressalta, às fls. 302, que: *“Foi realizada contratação direta até o período da licitação em decorrência da maioria dos beneficiários não se encontrarem naquele momento apto a submeterem ao processo, por falta de documentos em situação regular. Deve ser levada em consideração a urgência de iniciar o período letivo e o transporte dos alunos que residem na zona rural do município”*.

A Unidade Técnica entende que a argumentação trazida à baila não merece prosperar, visto que a contratação de transporte escolar em epígrafe não deve se enquadrar em situação de emergência. Sendo assim, necessária se faz a realização do procedimento licitatório para a referida contratação. Quanto às demais despesas, o recorrente não se pronunciou, razão pela qual permanece a irregularidade quanto a despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 846.104,00.

4. Não informação ao SAGRES acerca das licitações realizadas, no montante de R\$ 932.297,61, entre as quais as Tomadas de Preço nº 01 e 02 de 2010., além de irregularidades nos Convites 08/2010 e 09/2010.

O recorrente informa, às fls. 302: *“Já se encontram acostados documentos de publicação das Tomadas de Preços 01/2010 e 02/2010 em órgão oficial de imprensa, para a comprovação do feito”*.

Mais uma vez, constatou a Auditorias que os documentos referidos não foram localizados.

6. Falta de empenhamento de aproximadamente R\$ 90.800,04 em contribuições patronais devidas ao IPSAJ.

Alegações apresentadas: O defendente informa, às fls. 302: *“Houve um equívoco por parte da Contabilidade, porém tal equívoco já está sendo sanado”*.

O recorrente não acrescentou documentos que sanassem a irregularidade apontada.

7. Apropriação indébita previdenciária (IPSAJ) no montante aproximado de R\$ 188.387,20.

8. Apropriação indébita previdenciária com o INSS, no montante de R\$ 66.372,92.

Em síntese, o recorrente informa, às fls. 302/305, que os itens em tela não podem ser considerados como irregularidades. Ademais, cita trecho do Parecer nº 652/2011, de lavra do então Procurador junto a esta Corte de Contas. Dr. André Carlo Torres Pontes. Menciona, também, decisão judicial emitida pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal no âmbito do Processo nº 0003402-39.2009.4.05.8200, cuja natureza consiste em Ação de Improbidade Administrativa. Além disso, traz decisão proferida pelo STJ em sede de Recurso Especial (REsp 965671 RS 2007/0152946-8; Primeira Turma; Relator Min. José Delgado; julg. em 21/02/2008; publ. DJe 23/04/2008). Ressalta-se que as decisões judiciais referenciadas fazem alusão a dívidas já negociadas com o INSS.

As alegações apresentadas não são suficientes para afastar as eivas apontadas, visto que o recorrente não acostou quaisquer documentos que comprovem o repasse total das retenções dos servidores para os institutos de previdência em tela..

9. Despesas com multas por atraso no pagamento, no valor total de R\$ 15.053,43.

O recorrente não se manifestou acerca da presente irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.471/11

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer n.º 854/12 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica acrescentando as seguintes considerações:

- Que não foram acostados novos documentos, sendo que os anexados em sede da defesa e utilizados mais uma vez para tentar justificar as eivas verificadas foram devidamente esquadrihados pela Unidade de Instrução, não tendo sido considerados pelo Pleno desta Corte de Contas.
- Que a peça da insurreição tanto é uma cópia da defesa, que o patrono do Alcaide ora recorrente nem o cuidado teve de excluir de sua petição os argumentos referentes à eiva detectada pela Auditoria no relatório inicial (Balanço Patrimonial comprometido) que levaram ao saneamento já na análise de defesa. Neste caso, faltou, portanto, o interesse de recorrer (decursivo do de agir, na esfera especial), haja vista a ausência de prejuízo à “parte” insurreta quanto a esse ponto, já que a irregularidade antes exordialmente detectada não foi sequer tratada como tal quando da baixa das Decisões aqui vergastadas.
- Que, não sendo os argumentos veiculados aptos a afastar as irregularidades que deram azo à baixa do Acórdão e do Parecer objurgados, conheça-se do recurso, mas, no mérito, negue-se-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, intactos o **Acórdão APL TC 00168/12** e o **Parecer PPL TC 038/12**.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, opinou a representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas pelo **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. **Isac Rodrigo Alves**, na qualidade de Prefeito de **Algodão de Jandaíra** no exercício financeiro de **2010**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e, *no mérito*, pelo seu **não provimento**, mantendo-se inconsúteis **Acórdão APL TC 00168/2012** e **Parecer PPL TC 038/2012** atacados.

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente não serviram para elidir as falhas apontadas inicialmente,

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, neguem-lhe *provimento*, mantendo, na íntegra, os termos do **Parecer PPL TC n.º 038/2012** e do **Acórdão APL TC n.º 168/2012**.

É a proposta!

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.471/11

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Algodão de Jandaíra

Prefeito Responsável: Isac Rodrigues Alves

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. Isac Rodrigues Alves – Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra-PB – Exercício 2010. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – n.º 0622/2012

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de Algodão de Jandaíra, **Sr. Isac Rodrigues Alves**, por meio de seu representante legal, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL TC N.º 038/2012 e ACÓRDÃO APL- TC N.º 128/2012*, de 14 de março de 2012, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do PARECER PPL TC N.º 038/2012 e ACÓRDÃO APL- TC N.º 128/2012*.

Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa (PB), 22 de agosto de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 22 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL